



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001149

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1070700-38.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante PEDRO HENRIQUE NEGOSKI FLOR - ME, é embargada CIELO S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARCOS MARRONE (Presidente sem voto), TAVARES DE ALMEIDA E JORGE TOSTA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 54321

EDEC. Nº: 1070700-38.2024.8.26.0100/50000

COMARCA: SÃO PAULO

EBTE.: PEDRO HENRIQUE NEGOSEKI FLOR – ME

EBDA.: CIELO S.A.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inocorrência de qualquer omissão – Prequestionamento – Desnecessidade da menção expressa de dispositivo legal para caracterizá-lo – Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça – CPC, art. 1025 – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Pedro Henrique Negoseki Flor - ME, por meio dos quais se alega omissão no v. acórdão, no que diz respeito à possível incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto. Afirma ainda que não houve pronunciamento a respeito da divergência quanto à aplicação das taxas pactuadas e regularidades do repasse de valores das vendas; que a improcedência do pedido pautou-se em cláusulas genéricas e abusivas que não condizem com a lide. Por fim, propugna o prequestionamento da matéria à luz dos dispositivos legais invocados, notadamente o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e o art. 6º, VIII e 51, XIII e XV, ambos do Código de Defesa do Consumidor e art. 373, I e II, do Código de Processo Civil.

Entretanto, não se cogita em qualquer omissão ou contradição no v. acórdão, havendo fundamentação clara, coesa e suficiente.

Ademais, o reexame de prova não enseja recursos especial e extraordinário, a teor da súmula 7 do STJ e súmula 279 do STF.

Ressalte-se que não se prestam os declaratórios para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado, requerendo sua alteração, tanto mais considerando que o órgão judicial, para expressar sua convicção, apenas precisa pronunciar-se acerca dos motivos que, por si só, entendeu suficientes à composição do litígio.

Nesse sentido, constou no v. acórdão expressamente que:

“De início, registro ser inaplicável as disposições do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, porque a relação jurídica estabelecida entre as partes não é típica de consumo, mas apenas constitui instrumento para facilitação das atividades comerciais da requerente.

Assim vem decidindo o STJ: “DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA. “TAXA DE DESCONTO” COBRADA EM OPERAÇÕES DE ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO DOS VALORES DAS TRANSAÇÕES REALIZADAS COM CARTÕES DE CRÉDITO. JUROS. LIMITAÇÃO. II. - Não há relação de consumo no caso dos autos, uma vez que o contrato firmado pelas partes constitui apenas instrumento para a facilitação das atividades comerciais do estabelecimento recorrido.” (REsp nº 910.799-RS, rel. Min. Sidnei Beneti, j. 24-8-2010)

E também: “COMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E DE SERVIÇOS DE CRÉDITO PRESTADO POR EMPRESA ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. Destinação final inexistente. A aquisição de bens ou utilização de serviços, por pessoa natural ou jurídica, com o escopo de implementar ou incrementar a sua atividade comercial, não se reputa como relação de consumo e, sim, como uma atividade de consumo intermediária. Recurso especial conhecido e provido para reconhecer a incompetência absoluta da Vara Especializada de Defesa do Consumidor, para decretar a nulidade dos atos praticados e, por conseguinte, para determinar a remessa do feito a uma das Varas Cíveis da Comarca” (STJ REsp 541.867/BA Segunda Seção Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro Rel. p/ Acórdão Min. Barros Monteiro j. 10.11.2004 DJ 16.05.2005, p. 227 -).

No mais, a r. sentença merece preservação por seus jurídicos fundamentos.

Com efeito, percebe-se que, na inicial, a autora afirma que realizou Contrato de Credenciamento ao sistema Cielo (págs. 8627 e seguintes), alegando, de forma totalmente genérica, que a ré estaria cobrando taxas superiores daquelas previstas em contrato.

Ora, em suas alegações, a autora sequer especifica o início da relação jurídica mantida entre as partes, juntando planilha produzida unilateralmente (com aproximadamente 1700 folhas), em que é possível verificar, de forma não sequencial, a existência de transações que remontam o ano de 2018, sem qualquer metodologia e clareza em seus cálculos, simplesmente apontando, ao final, diferenças das taxas convencionadas quanto aos serviços, decorrentes de várias operações realizadas ao longo de sua atividade comercial, chegando a conclusão de que existiria uma diferença devida pela ré de R\$ 15.279,91.

Por sua vez, apesar do seu ônus processual previsto na legislação em vigor (art. 373, I, do CPC), ao ser instada a autora a especificar sobre eventuais provas a ser produzidas (pág. 9027), simplesmente dispensou a dilação probatória (págs. 9017/9021).

Desta feita, outra solução não poderia ser senão a improcedência da ação, conforme corretamente entendeu a d. magistrada de primeiro grau, nos seguintes termos: “Compulsados os autos, observo que o autor anexou um documento indicando a taxa pactuada para cada operadora de cartão (fls. 16/25) e uma planilha contendo a taxa praticada e a taxa contratada de cada operação impugnada (fls. 16/1720).

Ocorre que o autor pretende a revisão de descontos desde o ano de 2018, enquanto o documento de fls. 16/25 não comprova o histórico das taxas contratadas, não indicando sequer a qual ano corresponde.

Acresce que o Anexo I do contrato celebrado prevê expressamente que “o percentual da REMUNERAÇÃO poderá variar conforme o segmento ou ramo de atuação do CLIENTE, localização, forma de captura da TRANSAÇÃO, entre outros critérios adotados pela CIELO, podendo a CIELO definir um valor mínimo de REMUNERAÇÃO para cada TRANSAÇÃO realizada” (fl. 8647).

Assim, considerando que os documentos apresentados pelo autor foram produzidos de forma unilateral e que a ré negou a irregularidade dos repasses das vendas, seria necessário que houvesse uma perícia

contábil, a fim de examinar se foram descontados valores superiores aos percentuais pactuados.

Contudo, apesar de intimado a se manifestar sobre as provas que pretendia produzir, o autor dispensou a dilação probatória, sob o fundamento de que os fatos estavam comprovados pelos relatórios de inconsistências anexados.

À vista disso, entendo que o autor não logrou êxito em comprovar o fato constitutivo de seu direito, ônus que lhe foi atribuído pelo art. 373, inc. I, do CPC, o que enseja a improcedência da ação” (págs. 9103/9104).

Nesse sentido, já decidiu este E. TJSP, em situação análoga: “AÇÃO DE COBRANÇA. Diferença de recebíveis decorrentes do uso de máquina Cielo de cartão de crédito/débito fundada no acordo de incentivo, vinculada a metas de faturamento trimestral, que importaria na redução dos valores das remunerações sobre as vendas – Concessão de descontos na comissão paga pela prestação do serviço, caso atingida a meta de faturamento – Sentença de improcedência – Inconformismo da autora – Inexistência de solidariedade com obrigação assumida – Nada há nos autos que comprove que a única empresa que subscreveu o termo de adesão em discussão tenha legitimidade para assumir o benefício/obrigação perante as demais corrés – O caráter solidário da obrigação, capaz de impor às demais empresas integrantes do contrato de incentivo o dever de pagamento da penalidade pelo não atingimento das metas, não prevalece frente ao princípio da relatividade dos contratos – O fato de não contar com a assinatura das demais empresas, acarretou prejuízo a eventual participação das demais corrés para alcance do benefício pretendido com a soma do faturamento das empresas envolvidas e redução das taxas constantes do plano de incentivo – Remanescendo a discussão apenas quanto à empresa corré Victor dos Santos Fernandes, cabia à apelante a prova de que as transações realizadas pela recorrida foram inferiores às metas estabelecidas – As planilhas carreadas com a exordial foram especificamente impugnadas em contestação e são insuficientes para prova

do valor cobrado, não tendo a suplicante demonstrado interesse na produção de provas, quando intimada para tanto – Conforme bem pontuou a corré em sede de defesa, a recorrente sequer comprovou as supostas transações que validariam os valores lá lançados, por meio de prova documental – Improcedência da demanda que era mesmo de rigor – Sentença mantida – Recurso não provido” (TJSP, Apelação n. 1050505-08.2019.8.26.0100, rel. Helio Faria, 18ª Câmara de Direito Privado, j. 15/02/2021).

Assim, facultada pelo comando do artigo 252, do atual Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, ratifico integralmente a sentença, tal como prolatada.

Nesta Seção de Direito Privado, o dispositivo regimental tem sido utilizado, quer para evitar inútil repetição, quer para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos. Anote-se, dentre tantos outros precedentes: Apelações 99406023739-8, 99402069946-8 (1ª Câmara);

AI 99010153930-6 (1ª Câmara); Apelações 99405106096-7, 99404069012-1 (2ª Câmara); Apelação 99010031478-5 (3ª Câmara); Apelação 994050097355-6 (5ª Câmara); Apelação 99401017050-8 (6ª Câmara); Apelação 99109079089-9 (11ª Câmara); Apelação 99010237099-2 (13ª Câmara); AI 99010032298-2 (15ª Câmara); Apelação 99109084177-9 (17ª Câmara); Apelação 99100021389-1 (23ª Câmara); Apelação 99207038448-6 (28ª Câmara).

Sobre esse mecanismo, isto é, adoção e ratificação dos fundamentos da decisão guerreada, já se pronunciou o E. STJ, no julgamento do Resp nº 662.272-RS, da Relatoria do Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA “PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RATIFICAÇÃO DA SENTENÇA. VIABILIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE. ART.535, II, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO (julgado em 04/09/2007).

Por fim, majora-se a verba honorária de sucumbência para o percentual de 12% sobre o valor da causa (valor da causa R\$ 15.279,91),

em cumprimento ao disposto no art. 85, §11, do CPC” (págs. 9420/9425).

Na espécie, a questão jurídica trazida à discussão nesta segunda instância foi efetivamente analisada pelo v. acórdão embargado, de maneira clara, restando expressas as razões do convencimento da Turma Julgadora, pelo que omissão também não há.

Assim, o que pretende a embargante é rediscutir a matéria, insatisfeita com o deslinde da controvérsia. Mas, nessa situação, como se sabe, a via adequada é outra.

Como já se decidiu, *“não cabe nos declaratórios, rever decisão anterior, com reexame de ponto sobre o qual já houve pronunciamento, tido então por correto, invertendo, em consequência, o resultado final”* (STJ - 3ª Turma, Resp. 13.501-SP, rel. Min. NILSON NAVES).

Nesse sentido, julgados dos EE. Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais *“é certo que tem entendido este Tribunal que não é necessário, para fins de prequestionamento, a menção expressa do dispositivo constitucional na decisão recorrida, desde que o tema a ele relativo seja objeto de consideração”* (STF - Segunda Turma, AI nº 396.899-AgR/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 10.06.2003, DJ 01.08.2003) e *“o prequestionamento consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado”* (STJ - Corte Especial; Emb. de Divergência em Rec. Esp. nº 162.608-SP; Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; j. 16.06.1999; v.u.).

E também: “PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM CARÁTER PROTELATÓRIO. CONTRADIÇÃO FORA DO ACÓRDÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 489, § 1º DO CPC DE 2015. (...) 2. A decisão recorrida possui fundamento suficiente para, por si só, sustentar a conclusão a que se chegou. Ademais, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que

apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: Resp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007. Desse modo, não é exigível que a Corte aborde os julgados trazidos pelo recorrente. (...)” (STJ, REsp 1647433 / RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, j. em 25.04.2017).

De resto o agora disposto no art. 1.025 do CPC: “Art. 1.025. *Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*”.

Pelo exposto, rejeito os embargos.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora